



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 049/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 04 de fevereiro de 2025.

**Ementa:** EXIGÊNCIA DE CONSULTA AO CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA E À GUARDA CIVIL MUNICIPAL PARA EMISSÃO DE ALVARÁS DE FUNCIONAMENTO. DECRETO ESTADUAL Nº 60.873, DE 2014. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES À GUARDA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que "*Dispõe sobre a exigência de consulta ao Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) e parecer da Guarda Civil Municipal (GCM) para emissão de alvarás de funcionamento de estabelecimentos de compra e venda de sucatas e materiais recicláveis e dá outras providências.*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

O Projeto de Lei nº 049/2025 propõe que a emissão de alvarás de funcionamento para estabelecimentos que realizam atividades de compra, venda ou armazenamento de sucatas, ferro-velho e materiais recicláveis no município de Sorocaba seja condicionada à consulta prévia ao

Página 1 de 5





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) da região onde o empreendimento se localizará, além da emissão de parecer pela Guarda Civil Municipal (GCM) (arts 1º a 2º):

### PL 049/2025

Art. 1º Esta lei estabelece que a emissão de alvarás de funcionamento para estabelecimentos que realizam atividades de compra, venda ou armazenamento de sucatas, ferro-velho e materiais recicláveis no município de Sorocaba está condicionada à consulta prévia ao Conselho Comunitário de Segurança (CONSEG) da região em que se localizará o empreendimento e à emissão de parecer pela Guarda Civil Municipal (GCM).

**Art. 2º Os CONSEGs deverão ser consultados para verificar a compatibilidade do funcionamento dos referidos estabelecimentos com a segurança pública local**, considerando:

- I - O histórico de ocorrências relacionadas à criminalidade na região;
- II - A proximidade de áreas residenciais ou comerciais sensíveis;
- III - o impacto esperado na percepção de segurança pela comunidade Local

**Art. 3º A GCM poderá ter como atribuição:**

- I - Realizar vistoria nos estabelecimentos antes da concessão do alvará para verificar a conformidade com a legislação vigente;
- II - Emitir parecer técnico sobre a viabilidade de funcionamento, considerando aspectos de segurança e cumprimento de requisitos legais;
- III - Colaborar de forma contínua na fiscalização e monitoramento das atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos após a emissão do alvará.

Os CONSEGs do Estado de São Paulo são regidos pelo Decreto Estadual nº 60.873, de 3 de novembro de 2014, que *"Dispõe sobre os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs, determina a constituição do CONSEG VIRTUAL e dá providências correlatas"*. Esse decreto define, em seu artigo 3º, os objetivos e funções dos CONSEGs, estabelecendo objetivos para sua atuação e integração com a comunidade. No entanto, da análise de suas competências não se verifica a análise de empreendimentos e manifestação visando subsidiar a concessão de alvarás:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Decreto Estadual nº 60.873, de 2014

Artigo 3º - Os Conselhos Comunitários de Segurança - CONSEGs têm por objetivos:

I - atuar como espaço de **discussão local de temas e questões** pertinentes à segurança da população;

II - **relatar a atuação dos órgãos de segurança pública à população**, por meio da divulgação dos indicadores criminais utilizados para medir o desempenho da Secretaria da Segurança Pública, de acordo com a Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014, e das ações policiais locais;

III - **elaborar e propor iniciativas locais que possam ser adotadas pelos órgãos policiais** na execução das ações de segurança pública, tendo em vista o atingimento das metas estabelecidas para Delegacias de Polícia e Companhias e Destacamentos da Polícia Militar;

IV - **informar os Poderes Públicos municipais sobre demandas e sugestões** relativas a questões compreendidas em suas respectivas áreas de competência;

V - **encaminhar à Secretaria da Segurança Pública demandas e sugestões sobre problemas de segurança e ordem pública** nas suas áreas de competência;

VI - **promover a participação social nos CONSEGs, mediante a utilização de mecanismos de tecnologia da informação e comunicação.**

Parágrafo único - O encaminhamento de que trata o inciso V deste artigo deverá ser feito em formato padronizado, de acordo com diretrizes fixadas, mediante resolução, pelo Secretário da Segurança Pública.

Dessa forma, o projeto de lei impõe uma nova competência a um órgão pertencente ao Poder Executivo Estadual, o que excede a competência municipal para legislar sobre matérias de interesse local, o que configura **inconstitucionalidade formal orgânica**.

Já a Guarda Municipal passará a ter como atribuição, apesar da forma autorizativa utilizada, a realização de vistorias, emissão de pareceres técnicos e fiscalização de atividades dos estabelecimentos, após a emissão do alvará, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei.

**No entanto, ao atribuir novas atribuições a órgão do Poder Executivo**, a iniciativa legislativa invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, violando o art. 38 da Lei Orgânica Municipal e o Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Página 3 de 5





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.**

### Tema 917 do STF

**Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a administração pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Tal entendimento é compatível com a jurisprudência recente do E. Tribunal de Justiça Bandeirante, que julgou como inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que criou atribuições à Guarda Civil Municipal, entre outros órgãos:

### Jurisprudência – TJ/SP (19/10/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 6.412, de 15 de junho de 2023, o Município de Catanduva que "institui no âmbito do Município de Catanduva o 'Programa Ronda Escolar' e dá outras providências" - **Diploma normativo de autoria parlamentar que criou patrulhamento ostensivo para proteção e fiscalização de medidas protetivas e de atendimento** às escolas municipais, impondo atribuições à Secretaria Municipal de Educação, à Secretaria Municipal de Assistência Social e à **Guarda Civil Municipal**, além de constituir Comissão Gestora, disciplinar sua composição e suas funções, criar grupo técnico e dispor sobre parceria com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Inadmissibilidade - **Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Violação ao princípio da reserva de administração e da separação dos**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**poderes – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, e 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual – Procedência da ação.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2173913-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023)

### 3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade formal orgânica e inconstitucionalidade por vício de iniciativa** do projeto de lei.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
Procurador Legislativo



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370033003800370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 05/02/2025 16:02

Checksum: **E2B2D48EA8DA1CB6DD8F7AE87C00B88B7C0EA64EB0AFFED5EB827F8460E5375D**

